


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA Câmara de Graduação – CGR</p>
<p>Processo: 23118.003312/2016-29</p>	<p>Parecer: 2187/CGR</p>
<p>Assunto: RECURSO AO CONSEA – VALIDAÇÃO DE MATÉRIA</p>	
<p>Interessado: Juliane Marin – Discente – Direito – Campus de Cacoal</p>	
<p>Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto</p>	

I – RELATO

O presente feito trata de requerimento da discente susomencionada em que solicita validação das disciplinas Direito Civil IV e Direito Civil V e, desta forma, tal requerimento passa pela necessidade de análise de quebra de pré-requisito visto que a requerente não cursou a disciplina Direito Civil III que lhes é por pré-requisito sob alegação (da discente) de que tal disciplina não fora ofertada naquele semestre.

Consta requerimento inicial ao Conselho do Departamento de Acadêmico de Direito do Campus de Cacoal (fls. 11 e 12) com respectivos anexos

Consta decisão do Conselho do Departamento de Acadêmico de Direito do Campus de Cacoal atestando o indeferimento do requerimento da discente (fl. 26).

Pedido de reconsideração da requerente em 11/04/2016 com indeferimento em 27/04/2016 (fls. 28 e 29);

Novo Pedido de reconsideração da requerente com manutenção do indeferimento, convertido em Recurso ao CONSEC (fl. 31);

Parecer de Relator do CONSEC – Membro Externo, (fls.35 a 39) denegando o requerimento da interessada;

Ata do CONSEC aprovando o parecer de relator e, via de consequência, denegando o requerimento da interessada (fl. 40);

Pedido de Reanálise pela requerente ao CONSEC (fls. 43 a 44)

Ata do CONSEC com o resultado da reanálise, mantendo a denegação ao pleito da requerente (fl.47)

Despacho à SECONS (fl. 49) encaminhando Recurso da discente ao CONSEA (fls. 02, 03, 04 e 05).

Designação de relatoria (fl. 52).



Câmara de Graduação	Processo 23118.003312/2016-29	Parecer 2187/CGR
---------------------	-------------------------------	------------------

Com efeito, a discente impetra recurso ao Conselho Superior Acadêmico (fls. 02-05) pleiteando a revisão das decisões retrocitadas e por fim, que sejam validadas as disciplinas Direito Civil IV e V independente da disciplina Direito Civil III não cursada. Anexa documentos que julga necessários à análise de seu recurso.

Para análise do feito esta relatoria diligenciou os autos no sentido de que viessem à instrução o Projeto Pedagógico do curso em comento dado que as questões regimentais da UNIR consta que a matéria tem previsão nos artigos 125 e 129 do Regimento Geral da UNIR.

Diligência parcialmente cumprida, consta o PPC em versão digitalizada e gravada em CD solicitado às fls. 42-101 e a Matriz Curricular às fls. 53-v a 56.

Acuse-se o descumprimento de diligência pela Servidora Técnica Marisa da Silva Albuquerque segundo Despacho de Conselheiro Relator (fl. 59-60).

É o breve relato, passo à análise.

II – ANÁLISE

A matéria em pauta é, especificamente, VALIDAÇÃO DE DISCIPLINAS cursadas sem o suposto cumprimento de pré-requisitos o que vincula à análise o tema QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO que se materializa quando um discente cursa uma disciplina mais avançada que depende tecnicamente de outra mais elementar que lhe dê base.

É, aparentemente, o caso em tela.

Vê-se claramente que a recorrente declara ter-se matriculado nas disciplinas Direito Civil IV e V e alega que não cursou a disciplina Direito Civil III dado que esta última não fora ofertada no semestre em questão.

Estas disciplinas estão previstas para o curso em questão o que pode ser comprovado pelo PPC trazido aos autos pós-diligência e assim temos:

Quadro 15: Disciplinas do 5º período (fl 34 do Arquivo Eletrônico do PPC)

CÓDIGO	DISCIPLINA	CH	CR	EIXO	PRÉ-REQUISITO
DIR C051	Direito Administrativo II	80	4	E	DIR C042
DIR C052	Direito Penal III	80	4	E	DIR C032
DIR C053	Direito Civil IV – Coisas	80	4	E	-
DIR C054	Direito Processual Civil I	80	4	E	DIR C041
DIR C055	Direito Processual Penal I	80	4	E	DIR C041

Quadro 16: Disciplinas do 6º período (fl 34 e 35 do Arquivo Eletrônico do PPC)

CÓDIGO	DISCIPLINA	CH	CR	EIXO	PRÉ-REQUISITO
DIR C061	Direito Empresarial I	80	4	E	DIR C025
DIR C062	Direito Penal IV	80	4	E	DIR C032
DIR C063	Direito Civil V – Família	80	4	E	DIR C025
DIR C064	Direito Processual Civil II	80	4	E	DIR C054

DIR C065	Direito Processual Penal II	80	4	E	DIR C055
DIR C066	Atividades Complementares III	40	2	P	DIR C046 C046

Constata-se de pronto que não há pré-requisito para Direito Civil IV – Coisas.

Já para Direito Civil V – Família, o PPC estabelece como pré-requisito a disciplina de código DIR C025 e, buscando tal código no mesmo PPC encontramos que tal disciplina é a que consta no Quadro 12 do PPC, ou seja, Direito Civil I – Parte Geral como se vê a seguir:

Quadro 12: Disciplinas do 2º período (fl 34 do Arquivo Eletrônico do PPC)

CÓDIGO	DISCIPLINA	CH	CR	EIXO	PRÉ-REQUISITO
DIR C021	Sociologia Jurídica	40	2	E	DIR C015
DIR C022	Ética Geral e Profissional	60	2	F	-
DIR C023	Teoria Geral do Estado	60	3	E	DIR C013
DIR C024	Metodologia da Pesquisa Jurídica	60	3	F	DIR C012
DIR C025	Direito Civil I – Parte Geral	80	4	E	DIR C014
DIR C026	Economia	60	3	F	-
DIR C027	Atividades Complementares I	40	2	P	-

Com isto, o que se constata é que a aluna ora recorrente pleiteia a validação de **Direito Civil IV - Coisas** para a qual não há pré-requisito e **Direito Civil V - Família** para a qual o pré-requisito é Direito Civil I.

Ora, a Matriz Curricular é enfática em definir os pré-requisitos de que entende serem necessários e esta é a ordem legal instituída para o curso em tela.

Veja-se, a propósito, o que o PPC define como Eixo de Formação Específica/Profissional:

Quadro 6: Eixo de Formação Específica/Profissional (fl 31 do Arquivo Eletrônico do PPC)

CODIGO	DISCIPLINA	CH	CR	PRÉ-REQUISITO
DIR C021	Sociologia Jurídica	40	2	DIR C015
DIR C034	Filosofia Jurídica	40	2	DIR C011
DIR C094	Psicologia Jurídica	60	3	-
DIR C036	Hermenêutica Jurídica	60	3	DIR C014
DIR C104	Medicina Legal	60	3	-
DIR C014	Introdução ao Estudo do Direito	80	4	-
DIR C041	Teoria Geral do Processo	80	4	DIR C014
DIR C025	Direito Civil I – Parte Geral	80	4	DIR C014
DIR C033	Direito Civil II – Obrigações	80	4	DIR C025
DIR C045	Direito Civil III – Contratos	80	4	DIR C033
DIR C053	Direito Civil IV – Coisas	80	4	-
DIR C063	Direito Civil V – Família	80	4	-
DIR C071	Direito Civil VI – Sucessões	60	3	DIR C063
DIR C081	Direito Civil VII – Responsabilidade Civil	60	3	DIR C033 e DIR C045
DIR C054	Direito Processual Civil I	80	4	DIR C041
DIR C064	Direito Processual Civil II	80	4	DIR C054
DIR C073	Direito Processual Civil III	80	4	DIR C064
DIR C083	Direito Processual Civil IV	80	4	DIR C073
DIR C031	Direito Constitucional I	80	4	DIR C014
DIR C043	Direito Constitucional II	80	4	DIR C031
DIR C042	Direito Administrativo I	80	4	DIR C031
DIR C051	Direito Administrativo II	80	4	DIR C042
DIR C061	Direito Empresarial I	80	4	DIR C025
DIR C075	Direito Empresarial II	80	4	DIR C061

DIR C035	Direito Indígena	40	2	-
DIR C074	Direitos Humanos	40	2	DIR C031
DIR C084	Direito do Consumidor	60	3	DIR C045
DIR C093	Direito Ambiental	80	4	DIR C042
DIR C103	Direito Agrário	60	3	-
DIR C091	Direito Tributário	80	4	-
DIR C100	Direito Eleitoral	60	3	DIR C043
DIR C032	Direito Penal I	80	4	DIR C014
DIR C044	Direito Penal II	80	4	DIR C032
DIR C052	Direito Penal III	80	4	DIR C032
DIR C062	Direito Penal IV	80	4	DIR C032
DIR C055	Direito Processual Penal I	80	4	DIR C041
DIR C065	Direito Processual Penal II	80	4	DIR C055
DIR C072	Direito Processual Penal III	80	4	DIR C065
DIR C082	Direito Processual Penal IV	80	4	DIR C072
DIR C085	Direito do Trabalho	80	4	-
DIR C092	Direito Processual do Trabalho	60	3	DIR C085
DIR C102	Direito Previdenciário	60	3	-
DIR C101	Direito Internacional Público e Privado	60	3	DIR C023 e DIR C025

No detalhamento deste eixo constata-se que não existem pré-requisitos para Direito Civil IV e Direito Civil V. Logo não se pode obrigar a aluna ora recorrente a cursar Direito Civil III como pré-requisito para cursar aquelas duas.

A despeito do que se poderia pensar, esta matéria é tratada de forma regimental pelos Artigos 125 e 129 do Regimento Geral da UNIR que, em sua assertiva, assim se manifestam:

Art. 125. O currículo de cada curso compreende, além das disciplinas previstas e obrigatórias, estudos independentes, envolvimento em pesquisa e extensão que constituam base consistente na formação do profissional capaz de atender o perfil proposto no projeto.

§1º Disciplina é um conjunto de estudos e atividades correspondentes a um programa desenvolvido em um período letivo, com carga horária e número de aulas previstas.

§2º São pré-requisitos as disciplinas cujo estudo, com o necessário aproveitamento, seja indispensável à matrícula em outras disciplinas, **quando constar no projeto do curso.** (grifo não original)

Art. 129. Compete ao Conselho de Departamento deliberar sobre a manutenção de pré-requisito para cada disciplina, em função de casos especiais, ouvidos os docentes que as ministram.

O segundo parágrafo do Art. 125 supracitado é claro em estabelecer que o projeto do curso é o documento legal que determina a obrigação e exigência em cumprir pré-requisitos e, neste particular, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito do Campus de Cacoal, desta Universidade Federal de Rondônia definiu claramente quais são os pré-requisitos estabelecidos na matriz própria razão pela qual tais pré-requisitos são exigências legais para cumprimento das disciplinas nela previstas.

Assim sendo, todos os entes diretamente envolvidos com a oferta do curso, seja discente, seja docente ou seu departamento, devem assumir a obrigação de cumprir todos os critérios previstos no PPC e, neste particular, cobrar o cumprimento

de pré-requisito quando estes forem estabelecidos e não cobrá-los quando não houver esta determinação no mesmo PPC.

Por sua vez, o Art. 129 do mesmo Regimento Geral define que o Conselho competente para deliberar sobre a manutenção do pré-requisito é o CONDEP – Conselho de Departamento e assim, por delegação própria do Regimento Geral da UNIR, nem o CONSEA pode usurpar dessa competência, senão em grau de recurso entretanto sua competência reside em “**deliberar sobre a manutenção de pré-requisito para cada disciplina, em função de casos especiais, ouvidos os docentes que as ministram**” e o que se pode depreender desta competência, diga-se antecipadamente, é manter os pré-requisitos então existentes na matriz curricular e não de afastar da ordem curricular traçada no PPC.

Ora, se o PPC é uma construção coletiva, oriunda do próprio departamento gestor do curso, dirigido pelo NDE e aprovado inicialmente no próprio Conselho do Departamento para seguir ao CONSEC e por fim ao CONSEA, então o próprio Departamento torna-se “**guardião**” do PPC devendo observar que tal se cumpra em sua inteireza para garantir a legalidade tanto da oferta quanto da formação discente o que significa, no fim, que o curso terá sido legalmente oferecido pela instituição e legalmente cursado pelo aluno.

Todavia, o que se vislumbra comprovadamente nos autos é que o Conselho do Departamento Acadêmico de Direito do Campus de Cacoal negou o requerimento da aluna (fl. 26) manteve o indeferimento em vias de reconsideração (fl. 33).

Por sua vez, o CONSEC legalmente instado a julgar recurso da requerente, manteve o indeferimento à luz do Parecer exarado às fls. 35-39 pelo Conselheiro João Francisco Pinheiro Oliveira que representa a Comunidade Externa onde, em um extrato do citado parecer assim observamos:

“A sequência lógica de seu pedido de plano demanda a irregularidade que se encontra perante o curso, pois o esperado era que a recorrente voltasse sua preocupação para a matéria DIREITO CIVIL III, para depois preocupar-se com DIREITO CIVIL IV e V, por lógica daquela disciplina depende o andamento regular das demais. Mas assim não agiu, conforme se verá mais adiante. (Extraído do Parecer de Conselheiro – fl. 35)

Ora, ao que parece, o relator vislumbrava a sequência da lógica matemática onde, para chegar no IV deve ultrapassar o III e para chegar ao V deve ultrapassar o IV.

Mas não é essa a lógica estabelecida no Projeto Pedagógico do Curso de Direito do Campus de Cacoal onde os proponentes que integram a Comissão de Revisão, a saber os docentes M.e Silvério dos Santos Oliveira – Presidente, M.^a Daeane Zulian Dorst – Membro, M.^a Francele Moreira Marisco – Membro, M.^a Ozana Rodrigues Boritza – Membro, M.^a Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli – Membro bem como os integrantes do Núcleo Docente Estruturante a saber M.e Bruno Milenkovich Caixeiro, M.e Gilson Tetsuo Miyakava, M.e Silvério Dos Santos Oliveira, M.e Telmo De Moura Passareli e M.e Victor De Almeida Conselvan (os nomes constam nas folhas 3 e 4 do Arquivo do PPC) propuseram que o cumprimento das disciplinas

Direito Civil IV e Direito Civil V não têm o Direito Civil III como pré-requisito e, em sendo assim, não há que se obrigar à aluna a tal condição como indicado pelo relator no âmbito do CONSEC.

Então, a aluna pode cursar Direito Civil I, Direito Civil II e pular para Direito Civil IV e Direito Civil V, no estrito cumprimento da previsão legal do Projeto Pedagógico do Curso de Direito do Campus de Cacoal.

A requerente ainda pelejou em seu favor junto ao Conselho de Campus solicitando reconsideração ao que o Relator afirmou em versal e negrito o que segue: "MANTENHO O RELATÓRIO ANTERIOR EM TODOS OS SEUS TERMOS"

O que se constata nesta questão é que nem o Conselho do Departamento Acadêmico de Direito do Campus de Cacoal nem o Conselho de Campus daquela unidade universitária observaram a ordem legal do curso que está definida no PPC.

Diga-se, não se faz o que se pensa mas sim o que está legalizado para se fazer.

É como diz o texto da Constituição Federal insculpido no Item II de seu Art. 5º que estabelece, como um dos princípios basilares da legislação brasileira que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", indo ao encontro do disposto também no art. 5º, item XXXIX, que diz "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*".

Assim, se o PPC do Curso de Direito do Campus da Cacoal não obriga a que se cumpra Direito Civil III como pré-requisito para cursar Direito Civil IV e V, então não se deve obrigar a requerente a cursá-la e nem condená-la por não tê-la cursado, como é o que já se configurou nos indeferimentos uma ao nível de conselho de departamento e outra ao nível de conselho de campus.

Não pode ser assim no âmbito desta Câmara de Graduação a quem compete aprovar todos os Projetos Pedagógicos de Curso e, como tal, é a **Câmara Guardiã** de todos os PPCs devendo ser o ente organizacional a pugnar pelo seu fiel cumprimento.

Portanto, deve ser reconhecido como perfeitamente legal que a recorrente curse as disciplinas Direito Civil IV e Direito Civil V no exato previsto pelo PPC em questão, independentemente de cursar Direito Civil III, devendo-se reformar as decisões do Conselho do Departamento Acadêmico de Direito e do Conselho de Campus, ambos do Campus de Cacoal desta Universidade Federal de Rondônia.

Ainda em análise recursal, vislumbra-se que a requerente já fora beneficiada anteriormente, segundo diz, com quebra de pré-requisito e, segundo o teor de seu recurso, esperava que tal quebra pudesse ocorrer novamente.

Diga-se, todavia, que o cumprimento dos pré-requisitos é uma condição obrigatória segundo o estabelecido no Projeto Pedagógico de Curso e o fato de ter obtido benefício pretérito deve ser admitido como mera liberalidade administrativa e não como uma regra a ser seguida de forma que não se pode pensar e nem tratar de questões de quebra de pré-requisito quando estes estiverem legalmente

estabelecidos. A isto dito, deve o aluno moldar-se ao curso em que está matriculado e não o contrário dado que o curso é único e comum a todos os alunos nele matriculados, indistintamente devendo, todos, cumprir os requisitos e pré-requisitos legalmente instituídos.

Por derradeiro, o Regimento Interno do CONSEA estabelece que esta matéria é terminativa no âmbito desta Câmara de Graduação segundo se observa no Item XII do Art. 13, a saber:

Art. 13 - À Câmara de Graduação compete:

XII - **decidir, em grau de recurso**, sobre os atos e decisões referentes a assuntos acadêmicos; (grifo não original)

Amadurecido desta questão, passo a opinar:


III – PARECER

Por todo o exposto, manifesto parecer favorável ao pleito da recorrente, discente Juliane Marin, validando, para fins acadêmicos, as disciplinas Direito Civil IV e Direito Civil V já cursadas e, doravante, deverá a recorrente seguir, integralmente, todas as disciplinas do seu curso com o devido cumprimento de todos os pré-requisitos nele constantes. Esgota-se esta matéria com solução de mérito devendo a presidência desta câmara expedir Ato Decisório com a decisão favorável ao presente recurso.

Com voto, é o parecer que submeto à apreciação reservando-me, se é o caso, a outra melhor e maior interpretação.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Relator CGR/CONSEA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Câmara de Graduação – CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Processo: 23118.003312/2016-29	<i>Henrique Neto</i> <i>18.10.17</i>
Parecer: 2187/CGR	
Assunto: RECURSO AO CONSEA – VALIDAÇÃO DE MATÉRIA	
Interessado: Juliane Marin – Discente – Direito – Campus de Cacoal	
Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto	

Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente dos Conselhos Superiores

Decisão:

Na 161ª sessão ordinária, em 05.10.2017, a Câmara acompanha o parecer em tela, cujo relator é de parecer “favorável ao pleito da recorrente, discente Juliane Marin, validando, para fins acadêmicos, as disciplinas Direito Civil IV e Direito Civil V já cursadas e, doravante, deverá a recorrente seguir, integralmente, todas as disciplinas do seu curso com o devido cumprimento de todos os pré-requisitos nele constantes. Esgota-se esta matéria com solução de mérito devendo a presidência desta câmara expedir Ato Decisório com a decisão favorável ao presente recurso.”.


 Conselhoiro Aisson Diôni Gomes
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência